# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116160 - PR (2026/0306925-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | MARCELLO HENRIQUE DUTRA BEGHETTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 12.790/2025. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR O DANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado, visando restabelecer indulto natalino com fundamento no art. 9º, XV, c.c. art. 12, § 2º, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025.

2. O Tribunal de origem deu provimento a agravo em execução ministerial e revogou o indulto concedido pelo Juízo das execuções, por ausência de demonstração de arrependimento posterior ou de espontânea vontade de reparar o dano, além de referência aos critérios objetivos do Decreto (soma das penas e limites do art. 9º).

3. Indeferida a medida liminar; após informações, a ordem foi denegada por decisão monocrática. No agravo regimental, pretende-se a reforma para concessão do benefício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a interpretação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 dispensa, diante da presunção de

**Documento eletrônico VDA60104707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4146d43f-49fe-43cb-8c81-bad90cfbef06**

hipossuficiência do art. 12, § 2º, a demonstração oportuna de arrependimento ou de vontade de reparar o dano para a concessão do indulto.

5. A questão em discussão consiste em saber se a representação pela Defensoria Pública e a fixação de multa no mínimo legal bastam para, por si sós, comprovar a hipossuficiência econômica e afastar a exigência de atos que evidenciem a intenção reparatória.

III. Razões de decidir

6. O decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, impondo-se a observância estrita dos requisitos fixados pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa prevista na CF, art. 84, XII.

7. A interpretação sistemática do art. 9º, XV, com o art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025 e com os arts. 16 e 65, III, "b", do Código Penal, revela que a presunção de hipossuficiência afasta a exigência de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar, seja reconhecida na sentença pelas referidas normas penais, seja por ato posterior inequívoco do condenado.

8. No caso, não há notícia de arrependimento posterior nem de espontânea vontade de reparar o dano, circunstância que impede a concessão do indulto na hipótese do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025.

10. A representação pela Defensoria Pública e a fixação da pena de multa no mínimo legal não são suficientes para comprovar a intenção reparatória nem para afastar a exigência de demonstração de arrependimento ou vontade de reparar.

11. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

**Documento eletrônico VDA60104707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4146d43f-49fe-43cb-8c81-bad90cfbef06**

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA60104707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 4146d43f-49fe-43cb-8c81-bad90cfbef06**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116160 - PR (2026/0306925-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | MARCELLO HENRIQUE DUTRA BEGHETTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 12.790/2025. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR O DANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado, visando restabelecer indulto natalino com fundamento no art. 9º, XV, c.c. art. 12, § 2º, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025.

2. O Tribunal de origem deu provimento a agravo em execução ministerial e revogou o indulto concedido pelo Juízo das execuções, por ausência de demonstração de arrependimento posterior ou de espontânea vontade de reparar o dano, além de referência aos critérios objetivos do Decreto (soma das penas e limites do art. 9º).

3. Indeferida a medida liminar; após informações, a ordem foi denegada por decisão monocrática. No agravo regimental, pretende-se a reforma para concessão do benefício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a interpretação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 dispensa, diante da presunção de

Documento eletrônico VDA59834220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:55
Código de Controle do Documento: 42a02edb-99d5-4aef-b9fe-2987f450c43e

hipossuficiência do art. 12, § 2º, a demonstração oportuna de arrependimento ou de vontade de reparar o dano para a concessão do indulto.

5. A questão em discussão consiste em saber se a representação pela Defensoria Pública e a fixação de multa no mínimo legal bastam para, por si sós, comprovar a hipossuficiência econômica e afastar a exigência de atos que evidenciem a intenção reparatória.

III. Razões de decidir

6. O decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, impondo-se a observância estrita dos requisitos fixados pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa prevista na CF, art. 84, XII.

7. A interpretação sistemática do art. 9º, XV, com o art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.790/2025 e com os arts. 16 e 65, III, "b", do Código Penal, revela que a presunção de hipossuficiência afasta a exigência de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar, seja reconhecida na sentença pelas referidas normas penais, seja por ato posterior inequívoco do condenado.

8. No caso, não há notícia de arrependimento posterior nem de espontânea vontade de reparar o dano, circunstância que impede a concessão do indulto na hipótese do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025.

10. A representação pela Defensoria Pública e a fixação da pena de multa no mínimo legal não são suficientes para comprovar a intenção reparatória nem para afastar a exigência de demonstração de arrependimento ou vontade de reparar.

11. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELLO HENRIQUE DUTRA BEGHETTO contra decisão na qual deneguei a ordem do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

> *Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MARCELLO HENRIQUE DUTRA BEGHETTO apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Agravo em Execução n. 4001205-05.2026.8.16.4321).*

**Documento eletrônico VDA59834220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:55**
**Código de Controle do Documento: 42a02edb-99d5-4aef-b9fe-2987f450c43e**

*Depreende-se dos autos que o Juízo de primeira instância deferiu o pedido de indulto da pena formulado pelo ora paciente com base no Decreto n. 12.790/2025 (e-STJ fls. 17/18).*

*Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante a Corte local, que deu provimento ao recurso para revogar o benefício, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 101/102):*

> *DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.790/2025. PLEITO MINISTERIAL. REFORMA DECISUM. NECESSIDADE DE SOMA DAS PENAS E DEMONSTRAÇÃO DE ARREPENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Curitiba que concedeu indulto a condenado por crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça, com base no Decreto Presidencial nº 12.790/2025, considerando a assistência pela Defensoria Pública como presunção de incapacidade econômica e dispensando a reparação do dano. O Ministério Público requer a reforma da decisão para afastar o indulto, alegando ausência de comprovação de arrependimento ou vontade de reparar o dano e superação do limite máximo de pena previsto no decreto.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Saber se é cabível a concessão de indulto previsto no art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, considerando a soma das penas do condenado, a ausência de comprovação de arrependimento ou vontade voluntária de reparar o dano e a presunção de incapacidade econômica decorrente da assistência pela Defensoria Pública*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O indulto previsto no art. 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.790/2025 exige a soma das penas para verificação do limite máximo de 12 anos, não sendo possível analisar as condenações isoladamente.*
>
> *4. O agravado possui pena total superior a 14 anos, ultrapassando o limite legal para concessão do indulto.*
>
> *5. A restituição dos bens não decorreu de ato voluntário do condenado, mas de intervenção de terceiros, não havendo comprovação de arrependimento ou vontade de reparar o dano.*
>
> *6. A assistência pela Defensoria Pública presume incapacidade econômica, mas não dispensa a demonstração de arrependimento ou intenção de reparar o dano, requisito indispensável para o benefício.*
>
> *7. A interpretação restritiva do decreto, conforme jurisprudência do STJ, exige que o indulto seja concedido somente quando houver manifestação voluntária de arrependimento ou reparação do dano, o que não ocorreu no caso.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Agravo em execução penal provido para reformar a decisão que concedeu o indulto, restabelecendo o curso da execução das penas.*
>
> *Tese de julgamento: Para a concessão do indulto previsto no art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, é necessário que o condenado por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça tenha demonstrado arrependimento ou vontade de reparar o dano até o recebimento*

**Documento eletrônico VDA59834220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:55**
**Código de Controle do Documento: 42a02edb-99d5-4aef-b9fe-2987f450c43e**

*da denúncia, sendo insuficiente a mera assistência pela Defensoria Pública para dispensar tal requisito, e deve ser considerado o somatório das penas para verificação do limite máximo previsto no decreto*

*Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que, no inciso XV do art. 9º do Decreto n. 12.790/2025, "o somatório das penas é absolutamente irrelevante, justamente por não haver exigência de percentual de pena cumprida", sendo que "tudo o que se exige, em princípio, é que haja condenações por delitos da qualidade nele descrita" (e-STJ fl. 9).*

*Sustenta, ainda, que, "ao dizer que a reparação é excetuada para quem é assistido pela Defensoria, o Presidente da República não exigiu uma "prova de intenção" ou "sentimento de arrependimento"", de forma que "exigir que o réu comprove uma vontade de reparar algo que ele legalmente não tem condições de pagar cria um requisito subjetivo não previsto na norma e invade a competência privativa da Presidência da República" (e-STJ fl. 10).*

*Ao final, requer o restabelecimento do indulto.*

No agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que "*não há no texto do Decreto Presidencial nº 12.790/2025 absolutamente nenhum dispositivo que imponha, para a hipótese do inciso XV de seu art. 9º, a demonstração da voluntariedade do condenado, mesmo porque a exteriorização da vontade real de reparação só pode ser realizada por quem tem condições econômicas e financeiras de fazê-lo*" (e-STJ fl. 144).

Sustenta que deve ser aplicado ao caso o vetor axiológico presente no Tema Repetitivo n. 931/STJ, pois a "*ausência de pagamento ou de atos voluntários de ressarcimento, quando decorrente da absoluta incapacidade financeira do paciente, não pode transmudar-se em via transversa para obstar a extinção de sua punibilidade, sob pena de chancelar-se inadmissível punição perpétua calcada na vulnerabilidade econômica do cidadão*" (e-STJ fl. 148).

Aduz que "*a interpretação dada à parte final do art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025 pelo acórdão estadual e pela decisão ora impugnada implica, na prática, em retirar-lhe toda e qualquer eficácia sem declarar expressamente sua inconstitucionalidade, em ofensa à Súmula Vinculante nº 10*" (e-STJ fls. 148/149).

Diante dessas considerações, "*requer a reconsideração da decisão, ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do agravo regimental para conceder a ordem e restabelecer a decisão que concedeu o indulto penal ao sentenciado nos termos do Decreto Presidencial nº 12.790/2025*" (e-STJ fl. 149).

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

**Documento eletrônico VDA59834220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:55**
**Código de Controle do Documento: 42a02edb-99d5-4aef-b9fe-2987f450c43e**

Inicialmente, confiram-se os fundamentos expostos pelo Tribunal de origem para dar provimento ao agravo em execução ministerial e revogar o indulto concedido pelo Juízo das execuções (e-STJ fls. 105/110, grifo nosso):

> *A representante do Ministério Público alegou que o agravado não preenche o requisito objetivo para a concessão do indulto com base no art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.790/2025, pois a leitura desse dispositivo deve ser feita sistematicamente com os arts. 7º e 9º, inciso II, do mesmo diploma, impondo-se a unificação das penas e o limite máximo de doze anos, o qual foi superado pelo agravado, que possui pena total superior a 14 anos, além de ostentar condenação por crime praticado com violência ou grave ameaça.*
>
> *Por esses motivos, pleiteou a reforma da r. decisão, a fim de afastar o indulto às condenações nos autos nº 0010493-73.2023.8.16.0013 e 0001767-12.2024.8.16.0196 com fundamento no Decreto Presidencial de 2025.*
>
> *Na espécie, o agravado foi condenado a pena totalizada de 14 (quatorze) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias, assim discriminada: (i) pela prática do delito previsto no art. 157, §2°, do CP, nos autos da Ação Penal nº 0007202-77.2015.8.16.0035, resultando na pena privativa de liberdade de 05 anos e 04 meses de reclusão; (ii) pela prática do delito previsto no art. 155, caput do CP, nos autos da Ação Penal n° 0001767-12.2024.8.16.0196, resultando na pena privativa de liberdade de 1 ano e 9 meses de reclusão; (iii) pela prática do delito previsto no art. 157, §2° do CP, nos autos da Ação Penal n° 0002908-73.2013.8.16.0189, resultando na pena privativa de liberdade de 4 anos e 10 meses de reclusão; ( iv) pela prática do delito previsto no art. 155, §4° do CP, nos autos da Ação Penal n° 0010493-73.2023.8.16.0013, resultando na pena privativa de liberdade de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão.*
>
> *O art. 9º, inciso XV, do Decreto n° 12.790/2025 estabelece requisito para concessão de indulto, veja:*
>
> > *"Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou*
>
> *Verifica-se que a reprimenda total do apenado é resultado de uma pluralidade de condenações, que incluem além dos delitos de furto a reprimenda por roubo.*
>
> *Ao isolar as condenações por crime de furto para aplicar o Art. 9°, inciso XV, acaba por ignorar por completo a determinação prevista no Art. 7° de mesmo decreto presidencial.*
>
> *Assim, sendo as condenações provenientes de distintas ações penais, impõe-se a soma das penas correspondentes, a fim de verificar o atendimento do requisito objetivo previsto no decreto, não sendo possível realizar a análise de forma fracionada, considerando cada condenação de maneira isolada.*

**Documento eletrônico VDA59834220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:55**
**Código de Controle do Documento: 42a02edb-99d5-4aef-b9fe-2987f450c43e**

*É o que dispõe o caput do art. 7º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 que:*

> *Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.*

*Conclui-se, portanto, que o indulto não pode ser reconhecido a partir da análise isolada de cada condenação, impondo-se a consideração do somatório das penas para a verificação do requisito objetivo. Tal leitura garante que a concessão da benesse observe critérios objetivos e seja realizada à luz do conjunto das infrações atribuídas ao condenado.*

[...]

*Dessa forma, mostra-se inadequada a tentativa de enquadrar individualmente as condenações nas hipóteses do art. 9º do Decreto, pois referido dispositivo exige, de maneira expressa, a avaliação global das reprimendas impostas.*

*No tocante a presunção de hipossuficiência e reparação de danos abordados em fase recursal, o § 2º do artigo 12 do referido Decreto estabelece as hipóteses em que se presume a incapacidade econômica do apenado:*

> *"Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa: (...)*
>
> *§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:*
>
> *I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono; (...)*

*Da leitura do art. 9º, XV, do Decreto, depreende-se que o indulto foi concebido para alcançar o condenado por crime contra o patrimônio, praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que tenha 'reparado o dano' mediante arrependimento posterior ou, ainda, quando presente a circunstância atenuante decorrente de coação resistível, cumprimento de ordem de autoridade superior ou influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima.*

*Com efeito, nos termos do art. 16 do Código Penal, o reconhecimento do arrependimento posterior exige que a reparação do dano ou a restituição da coisa seja realizada por ato voluntário do agente.*

> *Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.*

***No caso concreto, à luz do que consta dos autos n. 0010493-73.2023.8.16.0013 e 0001767-12.2024.8.16.0196, verifica-se que a restituição dos bens não decorreu de conduta espontânea do réu, mas exclusivamente da atuação de terceiros, consubstanciada na prisão em flagrante e na contenção realizada por populares, circunstâncias que culminaram no abandono dos objetos antes mesmo da abordagem.***

***Desse modo, não se identificam elementos aptos a demonstrar arrependimento ou iniciativa voluntária do sentenciado voltada à reparação do prejuízo, o que inviabiliza o reconhecimento de benefício fundado em ato voluntário.***

[...]

**Documento eletrônico VDA59834220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:55**
**Código de Controle do Documento: 42a02edb-99d5-4aef-b9fe-2987f450c43e**

> ***No caso em exame, verifica-se a inexistência de qualquer comprovação de reparação do dano, ressaltando que não há notícia de ato voluntário praticado pelo acusado com essa finalidade.***
>
> *Por sua vez, o art. 12, § 2º, do Decreto trata exclusivamente da presunção de hipossuficiência econômica do condenado, circunstância verificada quando assistido pela Defensoria Pública.*
>
> *Todavia, a partir da interpretação restritiva que deve nortear a aplicação dos decretos presidenciais de indulto, conclui-se que a benesse prevista no art. 9º, XV somente se aplica ao apenado que tenha demonstrado arrependimento ou, ao menos, manifestado intenção de reparar o dano até o recebimento da denúncia, deixando de fazê-lo apenas em razão de sua incapacidade econômica, a qual, esta sim, pode ser presumida pela assistência da Defensoria Pública.*
>
> ***Assim, ausente qualquer indício de arrependimento ou de vontade de reparar o prejuízo, não há falar na incidência do art. 9º, XV, ainda que o condenado seja representado pela Defensoria Pública.***
>
> *Nesse sentido, dou provimento ao recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, devendo ser reformado o decisum da decisão agravada, conforme a fundamentação supra.*

Conforme destacado na decisão ora agravada, esta Corte Superior, em diversos julgamentos, posicionou-se no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode afastar a necessidade de reparação do dano, mas permanece imprescindível a demonstração oportuna de arrependimento ou vontade de reparar o dano.

Com efeito, o próprio texto do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 remete a artigos do Código Penal e, também, às hipóteses previstas no art. 12, § 2º, do mesmo diploma legal, razão pela qual devem ser reunidos quando interpretados.

Eis o teor dos referidos dispositivos (grifo nosso):

> *DECRETO N. 12.790/2025*
>
> ***Art. 9º*** *Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*
>
> [...]
>
> *XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2025,* ***tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848****, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,* ***excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º****, deste Decreto; ou*
>
> [...]
>
> *CÓDIGO PENAL*
>
> ***Arrependimento posterior*** *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

**Documento eletrônico VDA59834220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:55**
**Código de Controle do Documento: 42a02edb-99d5-4aef-b9fe-2987f450c43e**

> *Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.*
>
> [...]
>
> ***Circunstâncias atenuantes***
>
> *Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:*
>
> [...]
>
> *III - ter o agente:*
>
> [...]
>
> *b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;*

No caso sob apreciação, por mais que seja afastada a necessidade de reparação do dano em virtude da hipossuficiência presumida do sentenciado, os fundamentos constantes do acórdão impugnado atestam a inexistência de arrependimento posterior do paciente, bem como de fato que demonstre a sua espontânea vontade de evitar ou reparar o dano, circunstância que impede a concessão do indulto, conforme a jurisprudência majoritária desta Corte Superior.

Assim, para se promover a revisão das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida inadmitida na estreita via do *habeas corpus*.

Sobre a matéria, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OPORTUNA DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A sentença concessiva do indulto possui natureza declaratória. O julgador deve observar estritamente os requisitos exigidos pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição Federal.*
>
> *2.* ***A exegese sistemática do Decreto n. 12.338/2024 impõe que o art. 9º, XV, seja lido em conjunto com o art. 12, § 2º. A presunção de hipossuficiência econômica afasta a necessidade de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar. Essa comprovação ocorre mediante a aplicação das circunstâncias previstas nos arts. 16 ou 65, III, "b", do Código Penal, seja na sentença condenatória, seja por ato***

**Documento eletrônico VDA59834220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:55**
**Código de Controle do Documento: 42a02edb-99d5-4aef-b9fe-2987f450c43e**

***posterior inequívoco do condenado no sentido de tentar ressarcir o prejuízo causado.***

*3. No caso concreto, o paciente cumpre pena de 3 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão por furto e furto qualificado. Não há informações de que adotou alguma providência voltada ao ressarcimento ou que evidenciasse arrependimento oportuno. Nas condenações impostas, não houve aplicação da causa de diminuição prevista no art. 16, nem da atenuante descrita no art. 65, III, "b", do Código Penal. A representação pela Defensoria Pública e a multa fixada no mínimo legal não afastam a necessidade de comprovação da intenção reparatória.*

*4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 1.059.740/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

*EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ART. 9º, XV, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteava a concessão de indulto natalino com fundamento no art. 9º, XV, c. c. art. 12, § 2º, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.*

*2. A instância de origem consignou que não houve comprovação de reparação do dano, requisito essencial para o reconhecimento do indulto, afastando a aplicação da presunção de hipossuficiência econômica, por ter sido a reeducanda assistida pela Defensoria Pública.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. A questão em discussão consiste em determinar se a interpretação do artigo 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, que fundamentou o indulto, foi correta, considerando que não foram comprovadas a reparação do dano e a hipossuficiência financeira.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*4. A aplicação de Decreto Presidencial que concede o indulto deve ser orientada, ao menos como regra, por intepretação restritiva - não extensiva -, sob pena de invasão da competência atribuída de modo privativo ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição da República.*

*5.* ***A partir de interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, tem direito ao indulto quem se arrependeu do crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência contra a pessoa e, até o recebimento da denúncia, ao menos manifestou arrependimento ou vontade de reparar o dano, mas não o fez tão somente por ser incapaz do ponto de vista econômico para tanto (incapacidade presumida diante do fato de o agente ser representado pela Defensoria Pública).***

*6.* ***No caso, não existe direito a o indulto, com base no art. 9º, XV, do referido Decreto, porquanto não existiu nenhum sinal ou notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano.***

*7. O fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024), mas não afasta a necessidade, exigida pelo art. 9º,*

**Documento eletrônico VDA59834220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:55**
**Código de Controle do Documento: 42a02edb-99d5-4aef-b9fe-2987f450c43e**

> *XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.053.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso.)

Por fim, ao contrário do que afirma a defesa, não há que se falar em ofensa ao entendimento consolidado no Tema Repetitivo n. 931/STJ, nem à Súmula Vinculante n. 10, pois a orientação ora reforçada decorre diretamente da interpretação dos requisitos estabelecidos pelo Presidente da República no inciso XV do art. 9º do Decreto n. 12.790/2025.

De fato, o decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão do Poder Judiciário na competência exclusiva da Presidência da República, consoante o art. 84, XII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59834220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:55**
**Código de Controle do Documento: 42a02edb-99d5-4aef-b9fe-2987f450c43e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.116.160 / PR**

Número Registro: 2026/0306925-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018285620188160009 18285620188160009 40012050520268164321

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : MARCELLO HENRIQUE DUTRA BEGHETTO (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARCELLO HENRIQUE DUTRA BEGHETTO (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA60086597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:22**
**Código de Controle do Documento: 3bfa87c4-2a21-40a5-a667-6feb8b5f5327**

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:22**
**Código de Controle do Documento: 3bfa87c4-2a21-40a5-a667-6feb8b5f5327**